



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.904657/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.316 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de dezembro de 2012
Matéria Compensação/Restituição
Recorrente AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DUPLICIDADE DE LITÍGIO. PER/DCOMP FORMALIZADAS
PROCESSOS DISTINTOS. MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não pode ser mais objeto de litígio administrativo matéria já apreciada em outro processo administrativo fiscal, sob pena de flagrante ofensa à coisa julgada. Os processos de Per/Dcomp que veiculem o mesmo crédito devem ser anexados em um único processo (Portaria RFB nº 666/08).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-37.609/11 exarado pela Terceira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 103 a 107, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologou as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 49 e ss.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Trata-se do Despacho Decisório nº 831660861, de 20.04.2009 (fls.45), emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, que, sob o fundamento de que o darf-crédito fora integralmente utilizado na quitação de débitos do interessado, não homologou a seguinte compensação declarada:

[tabela Per/Dcomp]

[...]

Em Manifestação de Inconformidade-MI (fls.3/4), o interessado alega que "houve de fato um pagamento indevido e um equívoco no preenchimento da DCTF, confessando indevidamente o débito”.

Alega que "trata-se de um DARF de CSLL, cujo código é 2484, referente ao período de 07/2001, no valor de R\$ 12.203,24, se comparado a DCTF retificadora com a DIPJ, veremos que este débito NÃO é de fato devido”.

Pede "a homologação total do crédito para quitação do débito na Per/Dcomp acima descrita, tendo em vista que o crédito é sem dúvida existente”.

[...]

Voto

[...]

Trata-se de Declaração de Compensação-Dcomp, não homologada porque o DARF indicado como crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado pelo interessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF.

O crédito alegado na Dcomp é o darf de CSLL-2484, no valor de R\$ 12.203,24, arrecadado em 31.07.2001.

Todavia, conforme página 2 da Dcomp em tela, a Dcomp inicial (a que se refere ao crédito total) desta é a Dcomp nº 21385.67518.120606.1.3.04-6101 (fls.50), que, por não ter sido homologada, foi objeto de Manifestação de Inconformidade, veiculada no processo nº 10730.902859/2009-19.

O sobredito processo foi julgado nesta Turma, conforme Acórdão às fls.93/102, por cópia, que não reconheceu ao interessado o direito creditório pleiteado, senão vejamos:

Tem-se, então, que as alegações do interessado, em sede deste processo administrativo fiscal, não podem produzir efeitos porque desacompanhadas das provas (escriturais e documentais) do direito alegado.

Mas, ainda que assim não fosse, o crédito alegado é concernente a pagamento de estimativa mensal, que, na forma da legislação de regência (Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004), não comporta restituição, e

só pode ser restituído/compensado ao final do período de apuração, porém, sob a forma de saldo negativo, senão vejamos:

[...]

Aliás, à conta do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário em tela-2001 - o interessado já transmitiu Dcomp utilizando o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, conforme consulta-Sief às fls. 75/80.

Cabe observar, por fim, que, à conta do darf-crédito desta Dcomp, foram julgados nesta Turma, e nesta data, 3 (três) processos (abaixo), aos quais, evidentemente, se aplicarão as mesmas razões de decidir:

Quadro 5		
Dcomp	Processo	Crédito utilizado na Dcomp
21385.67518.120606.1.3.04-6101 (1)	10730.902859/2009-19	4.152,58
33707.79485.120606.1.3.04-8217 (2)	10730.904657/2009-01	6.105,95
39375.27330.120606.1.3.04-4702 (2)	10730.904658/2009-48	1.944,71
Total crédito utilizado:		12.203,24 (1)
(1) Dcomp inicial		
(2) Nessas Dcomps, o valor do crédito original na data da transmissão constou R\$ 12.302,24		

[...]

Resulta, assim, que, no julgamento do processo relativo à Dcomp inicial, o direito creditório pleiteado (R\$ 12.203,24), que é o mesmo pretendido neste processo, não foi reconhecido ao interessado.”

O acórdão pertinente ao processo administrativo fiscal nº 10730.902859/2009-19 – Acórdão nº 12-37.608 foi juntado às fls. 93 a 102.

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 18/07/11, fls. 114; Recurso – 16/08/11, fls. 116) o Recurso às fls. 116 a 123 reiterando os termos da defesa exordial, em síntese:

a) o DARF em anexo, no valor de R\$ 12.203,24, comprova o recolhimento da estimativa de CSLL; a DIPJ/02 demonstra que não houve CSLL a pagar no mês, mas base de cálculo negativa, indicando que o recolhimento foi indevido;

b) discorre sobre a Selic, quanto ao mês que começaria a ser aplicada ao crédito;

c) a recorrente demonstra em quadro que a estimativa de CSLL relativa a julho/01 não foi computada na base de cálculo negativa apurada em 2001, que considerou apenas as estimativas de março e junho de 2001, perfazendo o total de (R\$ 19.101,27); a cópia da DIPJ juntada aos autos confirma estes dados;

d) por fim, a recorrente não compreendeu o porquê de constar no presente processo um acórdão relativo a outro processo que não foi anexado a este; estranha a conduta da turma julgadora de primeira instância ao afirmar que o processo administrativo possui como objeto o mesmo crédito ora requerido, apesar daquele litígio e este terem sido provocados por despachos decisórios distintos;

e) pelo princípio da eventualidade, se os dois litígios estão sendo julgados neste mesmo processo, recorre daquele outro acórdão também.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Processo nº 10730.904657/2009-01
Acórdão n.º **1801-001.316**

S1-TE01
Fl. 4

A unidade de jurisdição da recorrente deverá providenciar à anexação deste processo ao de nº 10730.902859/2009-19, por força do artigo 3º da citada Portaria, já que a DRJ não o fez:

Art. 3º Os processos em andamento, que não tenham sido formalizados de acordo com o disposto no art. 1º, serão juntados por anexação na unidade da RFB em que se encontrem.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes